DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 634/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02513/2013
PROTOCOLO	: 1342202
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 186/2012
CONTRATADA	: IMPORCATE DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS CATERPILLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 195.266,67
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 55/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 186/2012 (2ª fase) e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Imporcate Dourados Comércio de Peças Para Tratores Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

A contratação tem como objeto a aquisição de peças Caterpillar, no valor de R$ 195.266,67 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com vigência de 14.06.2012 a 20.12.2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, examinou as peças constantes dos autos, e conforme as Análises Processuais ANP-4ICE-971/2013 e ANP-4ICE-8157/2013, verificou a ausência de documentos relativos à execução financeira.

Intimado na forma regimental, o jurisdicionado encaminhou, intempestivamente, farta documentação, inclusive relativa a 2 (dois) termos

aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo também foi encaminhado a esta Corte de Contas intempestivamente, que examinada pelos técnicos da 4ª ICE, apresentou-se ainda incompleta, conforme a Análise ANA-4ICE-7671/2014, que concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O MPC exarou seu Parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-147/2015, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual e pela aplicação de multa ao responsável, com a determinação para que seja encaminhada a esta Corte de Contas a documentação faltante.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato examinado, foram realizados em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No entanto, com relação aos atos de execução do objeto contratual, embora devidamente intimado, o jurisdicionado não encaminhou toda a documentação necessária à sua comprovação, pois restou ausente a Anulação de Empenho n. 347, no valor de R$ 118.301,26 (cento e dezoito mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), demonstrada na planilha da execução financeira, maculando, desta forma, esta fase da contratação.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização do contrato e seus aditivos, inclusive quanto à publicação, foram regulares, à exceção da intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo.

Quanto à condução dos atos de execução do objeto, a demonstração financeira não restou devidamente comprovada em razão da ausência de documento comprobatório, exigido pelas normas legais e regimentais pertinentes, maculando a sua regularidade.

Diante do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 55//2012, da formalização e do teor do Contrato n. 186/2012, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 186/2012, em razão da ausência de documento comprobatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento comprobatório exigido pela norma legal e regulamentar pertinente, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas e todos documentos exigidos para encaminhamento e a devida comprovação da prestação de contas;

6. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 55//2012, da formalização e do teor do Contrato n. 186/2012, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, § 4º, do RITC/MS; **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 186/2012, em razão da ausência de documento comprobatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sendo 50

(cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento comprobatório exigido pela norma legal e regulamentar pertinente, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas e todos documentos exigidos para encaminhamento e a devida comprovação da prestação de contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd